

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
REGIONAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0020165-27.2018.8.16.0031

DARCY NASSER DE MELO, neste ato representando por Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeado Administrador Judicial nos autos de falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. O Administrador Judicial em questão, após a decretação da falência da empresa LEVEL verificou a existência de confusão patrimonial e requereu a extensão dos efeitos da quebra para a empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, CNPJ n.º 04.856.531/0001-31.

Compreende o Administrador Judicial que a extensão da quebra deve envolver não só o patrimônio que deve ser arrecado, mas também as dívidas da empresa, compondo a lista de credores. Por isso, em que pese a decisão da extensão não ter determinado (mov. 329.1), requereu a intimação do falido para a apresentação da lista de credores de que trata o art. 99, III da Lei 11.101/2005 incluindo a GPP (mov. 364).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

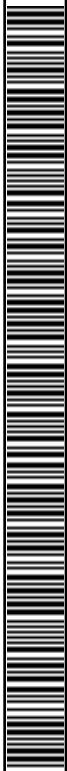
O pedido não foi apreciado e o feito remetido a esse Juízo especializado.

Assim, a fim de melhor possibilitar o andamento do feito e considerando que extensão pode se operar apenas em relação a fins patrimoniais, o Administrador Judicial passa a trazer os **pedidos alternativos** a seguir.

2. Caso o Juízo entenda que é necessária a elaboração da lista conjunta, compreendendo passivo e ativo de ambas as empresas, requer a apreciação do pedido de intimação do Falido para que apresente a relação de credores, na forma do art. 99, III, da Lei 11.101/2005, possibilitando, após, a apresentação de lista conjunta prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, bem como a adoção dos demais atos necessários à falência conjunta.

3. Caso, porém, o Juízo entenda que a extensão da quebra deve se dar apenas em relação aos efeitos patrimoniais, em atenção ao disposto no artigo 22, I, e) da Lei 11.101/2005, requer a apresentação da lista de credores a que alude o artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005, compreendendo apenas o passivo da LEVEL, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas realizadas, pugnando pela publicação do edital, cuja minuta segue anexa.

É importante, antes de mais nada, asseverar uma grave situação que acarretou a não apresentação da lista no início do feito falimentar. Com efeito, o administrador judicial deve elaborar a lista de credores com base nos **livros contábeis e documentos do devedor**, conforme caput do art. 7º da Lei 11.101/2005. Confira-se a previsão legal:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

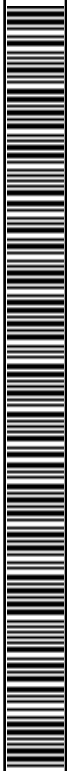
Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, **com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor** e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas., na forma do que o Falido não apresentou a **sua contabilidade, tendo declarado no mov. 25.2, que não possuía documentos de 2007 a 2009.**

Por outro lado, a decisão de quebra impõe ao falido algumas obrigações, o qual deve depositar em cartório seus livros obrigatórios. Após a decretação da quebra, no mov. 55.1, ele foi intimado para fins de cumprimento do art. 104 da Lei 11.101/2005, conforme Mov. 213.1. À época, a Lei 11.101/2005, antes da reforma da Lei 14.112/2002, determinava que as obrigações do art. 104 fossem prestadas em Juízo.

O Falido, por sua vez, compareceu em Juízo no mov. 238, tendo sido anotado que entregou os livros obrigatórios. Todavia, na certidão do mov. 240 constou que **os livros não foram entregues.**

No mov. 245.1, o Administrador Judicial solicitou a derradeira intimação do falido para apresentar os livros, indispensáveis à elaboração correta da lista de credores, sob pena de incorrer na forma do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. O pedido foi deferido no mov. 250.

Intimado, o Falido disse que não possui os livros (mov. 256.1) e o Administrador Judicial requereu, então, a intimação do Ministério Público do Paraná sobre o fato, para adoção das providencias cabíveis. Paralelamente, tendo verificada a confusão patrimonial com a empresa GCP, requereu expedição de ofício à Junta Comercial, conforme petição do mov. 264.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Juízo deferiu o pedido (mov. 264) e Ministério Público foi intimado (mov. 267), tendo exarado sem indicar se adotou providencias acerca da conduta do Falido (mov. 270).

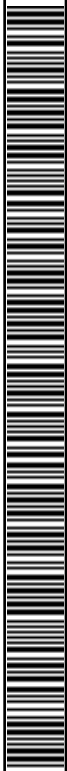
Tendo verificado a existência de confusão patrimonial, requereu a extensão dos efeitos da falência à GCP MECÂNICA INDUSTRIAL (mov. 277. Seguiram-se os atos para a intimação e a extensão da quebra, que ocorreu no mov. 329.

O que se tem por relevante, é que os livros não foram apresentados e não há notícias, até o momento, de eventual responsabilização adotada pelo MP. Considerando que o Administrador judicial entendia pertinente a lista conjunta, realizou as análises da lista da LEVEL apenas nos processos localizados por este Administrador Judicial.

Ressalta-se que, para elaboração da lista, foram, portanto, considerados os créditos relacionados em manifestações de credores apresentadas no processo principal e em apenso, ainda que apresentados em desconformidade com o que prevê a Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar a ampla verificação dos créditos submetidos ao processo falimentar.

Cumprir informar que os créditos foram calculados com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, títulos protestados, acordos judiciais e outros documentos apresentados pela Falida, e pelos credores, os quais possibilitaram apurar os valores devidos.

Informa que, nos termos dos artigos 8º e 10 da Lei 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação ou à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Ainda, ressalta-se que qualquer credor, devedor, sócios da Falida ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguaçu, n.º 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.

Por fim, é de se pontuar que a União, Estado do Paraná e o Município de Guarapuava/PR possuem Incidentes de Classificação de Crédito Público (0034539-74.2024.8.16.0019, 0034538-89.2024.8.16.0019 e 0034542-29.2024.8.16.0019, respectivamente), nos termos do artigo 7º-A, da Lei 11.101/05. Os dois primeiros incidentes ainda se encontram em fase inicial e o último teve a petição inicial indeferida, razão pela qual tais créditos não constam da relação de credores.

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer, alternativamente:

i) caso o d. Juízo entenda que a extensão da Falência deva compreender ativos e passivos, a intimação do Falido para que apresente a relação de credores, na forma do art. 99, III, da Lei 11.101/2005, possibilitando, após, a apresentação de lista conjunta prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ii) caso o Juízo entenda que a extensão se opera apenas para fins patrimoniais, o recebimento da lista de credores e que seja determinado a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do artigo 8º do mesmo dispositivo, cuja minuta segue anexa;

iii) em qualquer caso, requer a intimação do Ministério Público para que informe se adotou qualquer medida em razão do requerido e deferido no mov. 256 e 264.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 28 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

